



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081427-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADALGIZA PEREIRA DE LIRA, é agravada ELENICE SHIZUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2081427-14.2025.8.26.0000

Processo originário: 0006959-17.2024.8.26.0011

Agravante: Adalgiza Pereira de Lira

Agravado: Elenice Shizue Fujita

Juiz de origem: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 6.234

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Indeferimento do desbloqueio de valores constrictos e determinação de seu levantamento pela exequente – Irresignação da executada – Recurso que não foi acompanhado de preparo - Intimação para recolhimento, em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º do CPC) - Agravante que deixou o prazo transcorrer *in albis* - Deserção caracterizada - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 67 dos autos originários, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados e determinou a expedição de MLE.

A agravante defende a impossibilidade de

levantamento dos valores antes do trânsito em julgado da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo.

É o relatório.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso sem efetuar o recolhimento do preparo ou pleitear pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo-lhe oportunizado o recolhimento do montante **em dobro** no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.007 § 4º do CPC (fl. 96).

A recorrente, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, em decorrência da deserção.

Ante o exposto, **meu voto não conhece do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator